



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.835 - PR (2019/0160825-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANO ANDRE GREGORIO MOURA
ADVOGADOS : JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
SANDRO NEVES BARBI - SC054482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 18, C/C O ART. 19 DA LEI N. 10.826/2003. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ. DECRETO N. 9.785/2019. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA PENA APLICADA. LIBERAÇÃO DE CALIBRES ANTES CONSIDERADOS RESTRITOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 19 DA LEI N. 10.826/2003. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Hipótese em que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada concernente à legalidade do acórdão que assentou que a comunicação ao Juízo de origem para a formação do processo de execução provisória das penas impostas somente se daria após o esgotamento da jurisdição ordinária daquela Corte Regional. Incidência do disposto no Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Não tendo sido submetido ou apreciado pelo Tribunal *a quo* o pedido de aplicação retroativa do Decreto n. 9.785/2019, não há como o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre o tema, já que vedada a supressão de instância.
3. O pedido de afastamento da causa de aumento de pena do art. 19 da Lei n. 10.826/2003, com aplicação retroativa da nova lei (Decreto n. 9.785/2019), é procedimento que implica o reexame aprofundado dos fatos e provas juntados aos autos, prática incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.835 - PR (2019/0160825-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano Andre Gregorio Moura** contra a decisão de fls. 82/85, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, alega o agravante que a decisão monocrática incorreu em equívoco e merece reforma, porquanto, *quando da publicação do Decreto Lei n. 9.785/2019, no Diário Oficial da União, em 8/5/2019, a defesa técnica do agravante já havia apresentado o recurso especial em face do acórdão condenatório proferido em seu desfavor, de modo que não poderia emendar aquele reclamo especial e incluir a matéria do decreto, tratando-se, assim, de matéria nova e superveniente ao recurso interposto, razão pela qual obviamente não poderia ter sido amplamente discutida nas vias ordinárias, ou ainda não poderia ter suscitado no recurso especial, uma vez que este já havia sido apresentado (fl. 92).*

Sustenta que o enfrentamento das questões levantadas na impetração *não demandaria análise profundada do conjunto probatório, uma vez que é fato incontroverso nos autos de origem que o agravante foi preso em flagrante com a pistola de calibre 9mm que antes era considerada de uso restrito, mas que com a edição do decreto, teve o seu uso liberado (fl. 94).*

Registra que, se a pena aplicada for mantida sem a aplicação da *novatio legis in mellius*, o agravante terá obrigatoriamente cumprir a pena recluso em unidade prisional de seu estado de origem (fl. 94).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.835 - PR (2019/0160825-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não prospera.

De início, verifico que o agravante não logrou infirmar todas as razões da decisão agravada, mormente o seguinte fundamento (fls. 83/85):

[...] As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária (agravo em recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

[...] Na hipótese dos autos, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte de Justiça.

Isso porque a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida por esta Corte Superior é a de possibilitar a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, tendo em vista que os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

Nesse sentido: [...]

Na espécie, assentou o acórdão proferido na apelação criminal que a comunicação ao Juízo de origem para a formação do processo de execução provisória das penas impostas somente se daria após o esgotamento da jurisdição ordinária daquela Corte Regional (fl. 38), o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em vedação à execução da pena.

[...]

Com efeito, da atenta leitura das razões do regimental, verifica-se que o agravante discorre apenas a respeito da aplicação do Decreto n. 9.785/2019.

Assim, a ausência de impugnação de todos os fundamentos do *decisum* atrai o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Além disso, por mais relevante que seja o direito da parte, registro aqui a atecnia da defesa, que, mesmo ciente de que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a questão referente à aplicação do Decreto n. 9.785/2019, repete as alegações em sede de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a jurisprudência desta Casa é reiterada no sentido de que tema não submetido ao crivo da instância ordinária impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para este Superior Tribunal. Veja-se:

[...] 2. A análise acerca da autoria do delito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

3. Não há como examinar o alegado constrangimento ilegal decorrente da determinação da segregação do paciente, já que o Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque abordado pelo Juiz sentenciante (inovação recursal) no acórdão impugnado, configurando-se eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, dada sua incompetência para tanto. [...]

(HC n. 441.590/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2018)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. NULIDADE. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Quanto à alegação de nulidade (momento do interrogatório dos pacientes), tem-se que a matéria não foi suscitada e, por conseguinte, enfrentada pelo Tribunal a quo.

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição dos pacientes no que se refere ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

3. Não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida no tocante às penas-base, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação acima do mínimo legal, tendo em vista a expressiva quantidade da droga apreendida — 434,69 Kg de maconha — (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 388.679/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2017)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA CAUSA. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício para o fim de realização de novo julgamento quanto ao crime de associação criminosa em face da ocorrência de *novatio legis in melius*, deve ser realizado pelo Juízo da causa, para o fim de evitar supressão de instância.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para determinar que o Juízo da causa proceda a novo julgamento em relação ao crime de associação criminosa, além de acolher o pleito de execução provisória da pena em relação ao crime de contrabando, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos, a quem caberá a expedição de eventual mandado de prisão e guia de recolhimento provisório.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 426.133/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017)

Outrossim, o pedido de afastamento da causa de aumento de pena do art. 19 da Lei n. 10.826/2003, com aplicação retroativa da nova lei, é procedimento que implica, como disse na decisão ora impugnada, o reexame aprofundado dos fatos e provas juntados aos autos, prática incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

Em reforço ao precedente citado na decisão agravada:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PENA INALTERADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. MULTIRREINCIDÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

(HC n. 508.935/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA INFANTIL. 1. APLICAÇÃO RETROATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ART. 66, I, DA LEP E SÚMULA 611/STF. 2. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 66, I, da Lei n. 7.210/1984 e a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal estabelecem ser do Juiz das Execuções a competência para apreciar o pedido de retroatividade da lei penal mais benéfica, tendo o Tribunal *a quo* proferido decisão em perfeita sintonia com a legislação vigente à época do julgamento.

2. A superveniência de nova lei penal mais benéfica, que entra em vigor após já ter ocorrido a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre as teses postas na apelação, não autoriza a Corte, de ofício, cassar o acórdão proferido e realizar novo julgamento sobre os mesmos fatos, independentemente de existir recurso especial aguardando manifestação sobre o juízo de admissibilidade.

3. Não tendo sido submetido ou apreciado pelo Tribunal *a quo* o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 11.829/2008, que deu nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre o tema, vedada a supressão de instância.

4. O pedido de desclassificação das condutas pelas quais o paciente foi condenado e a respectiva readequação aos novos tipos penais incluídos pela nova lei é procedimento que implica no reexame aprofundado dos fatos e provas juntados aos autos, prática incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 254.523/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30/10/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160825-8

AgRg no
HC 513.835 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13812011 50050907020154047002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO DA SILVA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS : JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
SANDRO NEVES BARBI - SC054482
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO ANDRE GREGORIO MOURA
CORRÉU : EUGENIO ROSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ANDRE GREGORIO MOURA
ADVOGADOS : JÚLIO DA SILVA ROSA - SC041685
SANDRO NEVES BARBI - SC054482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.